



À  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA  
BARBALHA/CE

A YEDILTON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.596.268/0001-02, com sede na Rua Marcildo De Barros A. Luz, 172, Minervina Bezerra Franklin, Salgueiro, PE, CEP 56000000, Brasil e com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que prejudicou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a abertura para apresentação de recurso se deu em 16 de maio de 2018.

#### O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de irregularidade acerca da qualificação técnica, bem como por empresa habilitada com documentos obrigatórios insuficientes.

#### DOS FATOS

- 1) Nos itens 01, 02 (palco médio porte e grande porte) foi exigido engenheiro elétrico, no entanto apenas deveria ser exigido engenheiro civil. Nos itens 03 e 04 (sonorização de grande e médio porte) do edital, estes itens sim deveriam ser exigidos Engenheiro elétrico e não engenheiro civil, pois este último não tem capacidade técnica para tais itens e o engenheiro elétrico não tem capacidade técnica para montagem de estrutura de palco.
- 2) Em flagrante equívoco **não** foi exigido Engenheiro Elétrico nos itens 10 e 11 do edital (Gerador de energia e iluminação de grande porte) que são itens com uso de alta voltagem elétrica, provando que o edital em comento está totalmente discordante da lei vigente.
- 3) Injustificadamente o recorrente foi inabilitado nos itens 01, 02, 03 e 04 por não possuir em seu quadro técnico engenheiro eletricitista, ocorre que a empresa possui em seu quadro um responsável Técnico em Eletrotécnica devidamente habilitado que supre a exigência do item 4.3 alínea d2, tendo em vista que a



Lei Federal das Licitações diz claramente em seu parágrafo 1º, inciso I “profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”.

Como bem preconiza a Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

4) A empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA – ME no momento do credenciamento e na habilitação apresentou Contrato Social incompleto faltando folhas, o que de pronto já descredenciaria a empresa, sendo certo que a dita empresa não poderia ter sido sequer credenciada e por conseguinte habilitada a participar do certame.

Em que pese ter sido alertado o senhor pregoeiro no momento da licitação, que a empresa supra citada não apresentou documentação completa exigida no edital, inclusive com o pedido do requerente e demais empresas participantes em realizar diligências na documentação, notadamente contrato social da empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA - ME, tal solicitação não foi acatada,



demonstrando clara afronta ao cumprimento das formalidades necessárias a total transparência do certame.

Sendo importante esclarecer que a empresa recorrente ofertou lance de menor valor que a empresa ganhadora dos itens 01, 02 03 e 04, ficando demonstrado indícios de favorecimento a empresa vencedora dos itens.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER a esta respeitável Comissão de Licitação que se digne a reformar a decisão proferida, habilitando esta recorrente YEDILTON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, vez que conforme demonstrado cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admitir a recorrente como vencedora nos itens supra citados para a fase seguinte da licitação já que encontra devidamente habilitada.

Outrossim, lastreada nos motivos aqui expostos, se requer a essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade como parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Por fim, a recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital Pregão 2008.05.02.1 (Festa do Carregamento do Pau da Bandeira Edição 2018).

Barbalha/CE, 18 de maio de 2018.

  
YEDILTON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP  
CNPJ: 09.596.268/0001-02  
Yedilton Wagner da Silva Ordônio.  
RG: 4.682.214 – SSP/PE



EMPREENDIMIENTOS

CNPJ Nº 22.853.186/0001-64



## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Barro – CE, 21 de maio de 2018.

Ilustríssimo Senhor. – Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Barbalha.

Ref.: EDITAL DE (PREGÃO PRESENCIAL) nº 2018.05.02.1

(ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.853.186/0001-64, com sede na Rua Raimundo Inácio Nº 518 - Centro, na cidade de Barro, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/02, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma ter informado a data de abertura incorreta para o certame, no documento continha a data de 15 de maio de 2018.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.



EMPREENDIMIENTOS

CNPJ Nº 22.853.186/0001-64



## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A desclassificação da proposta de preços, devido o simples equívoco na apresentação da data de abertura que havia erro de digitação, pois constava a data 15-05-2018 às 09:00 horas sendo divergente da informação verdadeira de que a data correta seria 16-05-2018 às 09:00 horas. Tal esclarecimento poderia ser verificado pela comissão no cabeçalho da Proposta, onde a mesma foi referenciada a Prefeitura Municipal de Barbalha, mencionando o número do pregão, assim também mencionando o objeto licitado e a planilha conforme termo de referência, parte integrante do Edital Convocatório, ora licitado. porém isso não ocorreu, a verificação também poderia ser feita através do Edital, onde em nenhum momento cita a devida obrigação da data de abertura do certame, estando assim sua decisão em desconformidade com o edital.

A Comissão de Licitação não convocou a empresa ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM – ME, para quaisquer esclarecimentos referentes a data de abertura mencionada em questão, porém realizou tal procedimento de forma sigilosa com apenas a demais empresas participantes, deixando de convocar para fase de lance e registrar os preços do mesmo no certame.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.i

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a ausência da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

A priori, com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93 de fato o consulente deve obedecer aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Todavia, é pacificado, tanto em doutrina como em jurisprudência, a possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que **são consideradas irrelevantes**.

No ensejo, importante mencionar **por analogia** o disposto no Decreto 5.450/05:

“§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

End: Rua Raimundo Inácio - Nº 518 - Centro - Barro/CE CEP: 63380-000

Insc. Municipal: 23001116 Contatos: (88) 9.9965-3327

Email: allamo.rolim@hotmail.com



EMPREENDIMIENTOS



EMPREENDIMIENTOS

CNPJ Nº 22.853.186/0001-64



jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Ora, os defeitos irrelevantes que não desnaturam a proposta e tampouco lhe torna inválida não pode ser utilizado pela comissão de licitação ou pelos concorrentes como motivos para amparar a desclassificação, sobretudo porque a desclassificação injustificada vai de encontro à finalidade da licitação que, conforme se depreende da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

**"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"**

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.





EMPREENDIMIENTOS

CNPJ Nº 22.853.186/0001-64



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Por ser verdade assino em 3 (três) vias de igual teor.

Barro - CE, 21 de maio de 2018,

  
ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM  
CPF Nº 011-532-762-24  
Proprietário

RECEBIDO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

ASSINATURA  
CARGO/FUNÇÃO:



EMPREENDIMENTOS

CNPJ Nº 22.853.186/0001-64



PROCURAÇÃO GERAL

OUTORGANTE: ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 22-853-186/0001-64, estabelecida na Rua Raimundo Inácio Nº 518 - Centro - Barro/CE, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr.(a) Allamo Edgar Fernandes Rolim, Brasileiro, Casado, Empresário, Residente e Domiciliado na Rua Trajano Nogueira Nº 295 - Trajano Nogueira - Barro/CE, portador da Carteira de Identidade nº. 6205030 SSP/PA, e do CPF nº 011-532-762-24.

OUTORGADO: EVANDRO PEREIRA BATISTA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2008630260-9 SSP/CE, CPF Nº 724-187-023-91, BRASILEIRO, SOLTEIRO, RESIDENTE A RUA BOA VISTA Nº 340 BAIRRO CENTRO - JUAZEIRO DO NORTE - CE.

PODERES: a quem confere(m) Plenos e gerais poderes para representar a OUTORGANTE, JUNTO AOS ORGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, nos Processos de Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços, Concorrência, podendo o mesmo, fazer visitas, solicitar adimplência, realizar cadastros, protocolar recursos administrativos, assinar propostas, atas, entregar no pregão os envelopes de habilitação e proposta de preços, Credenciamento, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Barro/CE, 18 de maio de 2018.

*Allamo Edgar F. Rolim*

Allamo Edgar Fernandes Rolim

CPF Nº 011-532-76224

Titular

EMPREENDIMENTOS



End: Rua Raimundo Inácio - Nº 518 - Centro - Barro/CE CEP: 63380-000

Insc. Municipal: 23001116 Contatos: (88) 9.9965-3327

Email: allamo.rolim@hotmail.com





# Prefeitura Municipal de Barbalha

**GOVERNO MUNICIPAL**

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



**REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.02.1**

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na produção, realização e divulgação do evento denominado FESTA DO CARREGAMENTO DO PAU DA BANDEIRA (edição 2018), junto ao Município de Barbalha/CE, por intermédio de sua Secretaria de Cultura e Turismo.

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Barbalha/CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.853.186/0001-64, por seu representante legal, aduz o seguinte:

### **1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE**

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Barbalha, pautada na desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a mesma inseriu junto à sua proposta comercial data de abertura incorreta, discrepante da real data de abertura do certame público.



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Para tanto, a recorrente salienta que o ato que reconheceu a sua desclassificação se afigura ilegal, já que a simples constatação do equívoco quanto à data de abertura do certame, traduz-se em mero erro de digitação.

Segundo a recorrente, manter a decisão objurgada seria agir com rigoroso formalismo, já que ao longo da sua proposta, analisada em seu conjunto, seria aferível que a mesma, de fato, fora encaminhada para o certame público em tela, constando em seu cabeçalho indicação quanto ao Município responsável pela Licitação Pública, qual seja, o Município de Barbalha.

Com base nessas razões, postula pelo provimento do seu recurso, a fim de que a decisão seja modificada e a sua proposta seja aceita para os fins pretendidos no certame.

Entretanto, os argumentos propostos pela parte recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão proferida pela Comissão Licitante deve restar incólume, posto que proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico Vigente, conforme motivos que passamos a expor.

## 2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO



# Prefeitura Municipal de Barbalha

**GOVERNO MUNICIPAL**

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Analisando os argumentos apresentados pela empresa recorrente, dos mesmos não se extrai legitimidade bastante a modificar o entendimento colimado na decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro Oficial.

É que, como a própria recorrente confessa em seu arrazoado, a data de abertura constante em sua proposta diverge da data em que, de fato, houve a abertura do certame, data esta que veio explicitamente prevista na Norma Interna, cujo equívoco, portanto, violou frontalmente o Instrumento Convocatório, regra essa de inafastável observância a todos quantos participem do pleito seletivo.

Não se trata, como tenta argumentar a recorrente, de mera constatação de ordem formal, sem maior relevância, mas, do contrário, em violação direta aos comandos editalícios, não podendo simplesmente ser desconsiderada por essa Administração Pública, sob pena de grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual encontra sustentáculo no postulado da segurança jurídica e no princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, manifesta-se a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA.  
DESCCLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO A REGRAS  
COGENTES. EDITAL. ART. 37, CF/88. Estando posta



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



em termos claríssimos a referência a percentual de 5%, que implicava inevitável desclassificação da proposta, não se apresenta viável cogitar de mero erro formal e superar a irregularidade, sob pena de quebra dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que norteiam o agir administrativo (art. 37, CF/88). (Agravo de Instrumento Nº 70052987096, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/03/2013)

(TJ-RS - AI: 70052987096 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 20/03/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013)

Demais disso, admitir como válida a proposta da recorrente, aos moldes como elaborada, seria conferir tratamento não igualitário quanto aos demais interessados, os quais, ao contrário da recorrente, elaboraram as suas respectivas propostas comerciais em perfeita harmonia ao texto editalício, o que não se mostra aceitável.

Em suma, recorreremos à máxima de que contra fato não há argumento, e, no presente caso, há a ocorrência de um fato, de uma falha quanto à data de abertura do certame licitatório, e, em agindo de maneira diferente, a Comissão Licitatória estaria se desvinculando do Edital e prejudicando a lisura, isonomia, impessoalidade e legalidade do procedimento em deslinde, tirando, inclusive, direitos dos demais concorrentes, que atenderam integralmente e corretamente às previsões editalícias.

**3 - DAS CONCLUSÕES**



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



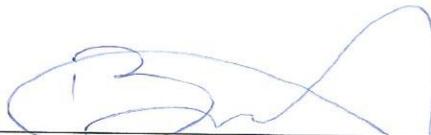
Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME**, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento proferido quando das propostas ofertadas, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela manutenção da desclassificação da proposta apresentada, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Barbalha/CE, 21 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Rômulo Sampaio de Araújo  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

  
\_\_\_\_\_  
Rodrigo Sampaio de Menezes  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE nº 17.285

Visto:

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves  
Pregoeiro Oficial do Município

**À EMPRESA**  
**ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME**  
**CNPJ nº 22.853.186/0001-64**



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



**REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.02.1**

**OBJETO:** Contratação de serviços a serem prestados na produção, realização e divulgação do evento denominado FESTA DO CARREGAMENTO DO PAU DA BANDEIRA (edição 2018), junto ao Município de Barbalha/CE, por intermédio de sua Secretaria de Cultura e Turismo.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Barbalha/CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **YEDILTON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.596.268/0001-02, por seu representante legal, aduz o seguinte:

**1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE**

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Barbalha/CE, pautada na declaração de sua inabilitação técnica junto ao certame público em epígrafe,



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



cujo *decisum* fundamentou-se na constatação de que a mesma não detinha os responsáveis técnicos exigíveis à consecução dos itens nº 01, 02, 03 e 04 do Termo de Referência, Anexo I da Norma Interna, violando-se, pois, o item editalício nº 4.3, “d 2”.

A pretensão recursal ainda tem por objeto conteúdo decisório referente à declaração de habilitação da empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME, cujo reconhecimento lhe conferiu à condição de vencedora quanto aos itens acima citados.

Nesse ponto, alega a recorrente que referida empresa apresentou ato constitutivo incompleto, faltando algumas páginas, o que configuraria óbice até mesmo para fins de credenciamento, sendo inviável, portanto, a sua habilitação.

No que concerne à sua própria inabilitação, pondera que a decisão merece imediato reparo, na medida em que, a despeito de não possuir o profissional Engenheiro Elétrico, comprovou deter em seu quadro funcional permanente profissional com formação em elétrica, dotado de nível técnico, razão pela qual, em seu sentir, estaria devidamente suprida a exigência posta no item editalício 4.3.d 2.

Não obstante isso, quanto aos itens 01 e 02, alega a recorrente que nem mesmo se fazia necessária a presença do Engenheiro Elétrico, mas



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



apenas o Engenheiro Civil. Quanto aos itens 03 e 04, o profissional técnico em eletrônica, segundo argumenta, seria capacitado o bastante para desempenhar tal mister.

Por outro giro, quanto ao ato de reconhecimento de habilitação da empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME, suscita que o mesmo não deve perdurar, pois que o ato constitutivo por ela apresentado estaria incompleto, faltando folhas, e que, por tal motivo, nem mesmo poderia ter sido credenciada no feito, muito menos habilitada.

Ademais, vocifera que teria apontado tal vício ao Pregoeiro Oficial do Município por ocasião da sessão de julgamento, e que, a despeito de se ter vindicado realização de diligência para fins de se apurar a irregularidade constante no documento, tal pleito teria sido indevidamente indeferido, circunstância na qual se apoia para, de modo leviano, atribuir ao senhor Pregoeiro pecha de favorecimento à empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME.

Ao final, postula pelo provimento do seu recurso, a fim de que a decisão seja modificada, tendo a sua habilitação declarada, já que teria demonstrado possuir profissional habilitado à consecução dos itens 01 a 04 do Termo de Referência, bem como que a empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME seja declarada inabilitada, pela não apresentação do seu ato constitutivo de modo regular.



Entretanto, os argumentos propostos pela parte recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão proferida pela Comissão Licitante deve restar incólume, posto que proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico Vigente, conforme motivos que passamos a expor.

## 2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre argumentar que a exigência posta pela Norma Interna no sentido de que os interessados a concorrer frente aos itens nº 01, 02, 03 e 04 do Termo de Referência, tem por finalidade garantir a segurança do serviço licitado a ser prestado, seguindo, nesse diapasão, orientações já consolidadas das nossas cortes de controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse sentido, pois, a Norma Interna prevê, expressamente, desde os seus termos originais, que as empresas interessadas à realização dos itens acima citados, devem comprovar possuir responsáveis técnicos em 02 (duas) categoriais profissionais com nível superior, vale dizer, Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico, cujo dispositivo editalício, a propósito, em momento algum do processo fora questionado pela empresa ora recorrente, por meio de qualquer pedido de impugnação aos termos do Edital.



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Assim sendo, a exigência resta intacta e, conforme documentação apresentada pela empresa recorrente, a mesma apenas demonstrou possuir um dos profissionais, o Engenheiro Civil, não detendo comprovação de haver em seu quadro funcional a figura indispensável do Engenheiro Elétrico, de tal modo que, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, outra medida não havia de se tomar, que não, a declaração de sua inabilitação.

Muito embora argumente a recorrente que possui profissional nível técnico com formação na área elétrica, cuja função seria afim às atividades exercidas pelo Engenheiro Elétrico, referido profissional de nível técnico não supre os reclames editalícios, pois que, do contrário, exige-se profissional com formação superior, tendo em vista a complexidade da estrutura a ser montada e operada durante o evento festivo municipal, o qual ostenta repercussão de caráter até mesmo nacional, a exigir conhecimentos de profissionais devidamente graduados, tanto na área da Engenharia Civil, quanto na seara Elétrica, cuja postura visa, exclusivamente, garantir que os serviços a serem prestados gozem da maior segurança e responsabilidade técnica possíveis.

Por oportuno, cabe esclarecer que os serviços descritos nos itens nº 01 a 04, constates no Termo de Referência, traduzem-se em atividades partes que se encontram imbrincados, as quais necessitam da presença simultânea dos 02 (dois) profissionais com nível superior, conforme indicados pela norma, cada qual em sua vertente específica de atuação, a serem exercidas em todos os itens, de modo conjunto.



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Por fim, ainda no que tange à inabilitação da recorrente, há de se destacar que ela própria reconhece, no que tange aos itens 03 e 04, ser indispensável a presença do Engenheiro Elétrico para a consecução de citadas atividades, a demonstrar a não viabilidade de se conceber a figura do profissional técnico em elétrica, conforme se infere das razões recursais apresentadas.

O entendimento aqui esposado é devidamente corroborado pela jurisprudência pátria, a qual vem reconhecendo que, em sendo indispensável a presença do responsável técnico para a correta execução dos serviços, trata-se de requisito indispensável ao reconhecimento da qualificação técnica do licitante, a comprovação de possuir o profissional com atribuição naquela área do saber, com formação superior, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA – OBRA - SERVIÇOS ELÉTRICOS - EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA – RAZOÁVEL – RECURSO PROVIDO. 1 - No Edital, de fls. 87/119, no item 8.3 (Qualificação Técnica) exigiu-se a comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, qual seja, a execução de serviços semelhantes e a existência em quadro permanente de profissional (Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista) devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo uma Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes. 2 - **Consoante se verifica do item 8.3 do Edital e do item 7.1.2 do Anexo I-A, era indispensável ter apresentado profissional de Engenharia****



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Elétrica, com capacidade técnica para a execução dos serviços, porquanto se tratava de serviços de maior relevância. 3 - Ao judiciário só cabe analisar a existência de ilegalidades na atuação da Administração Pública, sendo que os requisitos técnicos exigidos, no processo de licitação, fazem parte da discricionariedade administrativa. 4 - a exigência de qualificação técnica foi justificada e encontrava-se expressa. 5 - A constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, autoriza a exigência de requisitos que representem um mínimo de segurança à obra. 6 - Recurso provido. 7 - Prejudicado o pedido de reconsideração.

(TJ-ES - AI: 00243052120168080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 03/04/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2017)

No mesmo sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA. SERVIÇOS ELÉTRICOS. EDITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. CIVIL. HABILITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferira a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. 2. A exigência, no edital de licitação, da indicação de engenheiro elétrico responsável para execução de obra de engenharia que inclui serviços elétricos em escola pública constitui-se em exigência que visa a garantir a segurança. O reconhecimento da ilegalidade na escolha técnica da Administração Pública subordina-se à prova de que tal apenas serviria para restringir a competitividade do certame sem**



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



qualquer finalidade de garantir a segurança dos usuários. Na falta de prova incontestada da inadequação da exigência, é de se dar deferência à escolha técnica da Administração Pública. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70057476368, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/11/2013)

(TJ-RS - AC: 70057476368 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013)

Desta feita, percebe-se claramente que a exigência quanto à qualificação técnica prevista no Edital Convocatório se perfaz de total legalidade, sendo imprescindível a presença de responsáveis técnicos (Engenheiro Civil e Elétrico) na execução e prestação dos serviços a serem contratados, garantindo para um evento desse porte a devida segurança, no tocante à montagem, instalação e desmontagem de toda a estrutura, evitando, assim, possíveis acidentes, tais como desabamento de estruturas, choques elétricos, dentre outros, os quais poderiam vir a ocasionar danos consideráveis e irreparáveis aos participantes das festividades, como também aos profissionais envolvidos diretamente na montagem e instalação desses itens.

Ultrapassada essa questão, quanto à pretensão da recorrente calcada no pleito de declaração de inabilitação da empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME, melhor sorte não há, sendo que tal pretensão, da mesma forma, deve ser repelida.



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



De modo indubitável, o vício apontado pela recorrente quanto ao ato constitutivo da empresa cujo ato de habilitação questiona, inexistente.

Tão logo suscitado o vício em análise pela recorrente, por ocasião da sessão de julgamento, o Senhor Pregoeiro procedeu com uma reanálise acurada de citada documentação, momento em que concluiu pela regularidade e completude da mesma, tendo sido informado à recorrente, portanto, que o ato constitutivo da empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME encontra-se regular e completo, não lhe faltando qualquer de suas partes integrantes, havendo a discriminação de todas as suas cláusulas, condições e termos, conforme exigível.

Registre-se, ademais, que a recorrente não aponta, sequer, qual seria a parte faltante do referido ato constitutivo, atendo-se, no ponto, em formular uma genérica proposição no sentido de que estaria faltando folhas, não as especificando-as, contudo.

Ora, esse Pregoeiro, assim como toda a equipe licitatória, age de acordo com os critérios da legalidade e da boa-fé, sendo que, acaso a empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME tivesse apresentado documentação incompleta, conforme alude a recorrente, jamais passaria por despercebida tal constatação pelo crivo fiscalizatório da equipe responsável, sobretudo porque os atos de atribuição praticados em toda seara licitatória da Administração Pública Municipal, operam-se em estrita observância aos



**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



princípios constitucionais mínimos estampados na Carta Magna de 1988, mormente os princípios da legalidade e impessoalidade.

Infelizmente, por vezes, apenas se consegue enxergar o que é cômodo ou proveitoso, contudo, a análise da documentação procedida fora isenta e não haverá de se alterar por mera intenção descabida de qualquer licitante.

Digna de repúdio, pois, fora a postura adotada pela recorrente no sentido de lançar ao ar pecha de inidoneidade por parte do senhor pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos junto ao certame público em tela, chegando mesmo a afirmar que restou comprovado indícios de favorecimentos, cujo ardil se externa espúrio e cedente das devidas providências legais, até mesmo remessa de ofício ao Ministério Público, a fim de apurar eventual cometimento penalmente relevante por parte do ofensor.

### 3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **YEDILTON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto à fase de julgamento de habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela



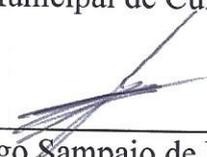
**Prefeitura Municipal de Barbalha**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



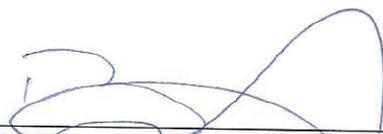
manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela sua inabilitação, ao mesmo tempo em que nos posicionamentos pela manutenção do ato declaratório de habilitação da empresa J. C. BARRETO E CIA LTDA ME, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Barbalha/CE, 21 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Rômulo Sampaio de Araújo  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

  
\_\_\_\_\_  
Rodrigo Sampaio de Menezes  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE nº 17.285

Visto:

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves  
Pregoeiro Oficial do Município

**À EMPRESA**  
**ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME**  
CNPJ nº 22.853.186/0001-64